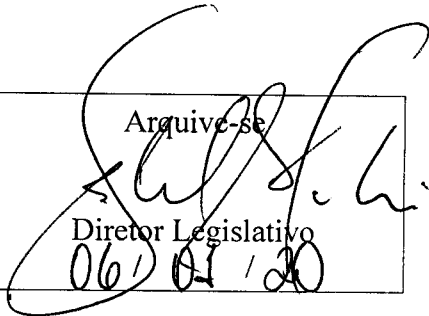
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.367, de 18, 12, 19

Processo: 82.634

**PROJETO DE LEI Nº. 12.830**

**Autoria: FAOUAZ TAHA e WAGNER TADEU LIGABÓ**

**Ementa: Institui a Campanha de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle de Doenças Cardiovasculares; e revoga a Lei 8.724/ 2016, correlata.**

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
06/01/20



**PROJETO DE LEI Nº. 12.830**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>[Handwritten Signature]</i> 08/03/2019</p>		<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parecer CJ nº: 868</p>	<p><b>QUORUM: MS</b></p>	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretor Legislativo 12/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 12/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Relator 12/03/19</p>		
<p>À COSAP.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretor Legislativo 19/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 20/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Relator 20/03/19</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 35545/2019

PUBLICAÇÃO  
15/03/19  
Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Faouaz Taha  
Presidente  
12/03/2019

APROVADO  
  
Faouaz Taha  
Presidente  
03/12/2019

**PROJETO DE LEI Nº. 12.830**

(Faouaz Taha e Wagner Tadeu Ligabó)

Institui a Campanha de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle de Doenças Cardiovasculares; e revoga a Lei 8.724/ 2016, correlata.

**Art. 1º.** É instituída a Campanha de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle de Doenças Cardiovasculares, a ser realizada por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades privadas, anualmente, em período que compreenda o Dia Mundial do Coração (29 de setembro), com os seguintes objetivos:

- I – divulgar informações sobre as doenças cardiovasculares e seus sintomas, bem como sobre os tratamentos médicos disponíveis;
- II – esclarecer a população quanto a medidas preventivas a serem adotadas;
- III – orientar e dar suporte a pessoas doentes e suas famílias;
- IV – implantar sistema de monitoramento municipal.

*único* § 1º. A divulgação de informações e as orientações dar-se-ão (nas redes pública e privada de ensino e de saúde) por meio de folhetos, cartazes, palestras, realização de exames e aferição de pressão arterial, dentre outras ações.

§ 2º. As parcerias com o Poder Público serão firmadas a título precário e terão como contrapartida a autorização temporária de utilização de espaços públicos para divulgação e realização das ações, sendo vedada a cessão de direito a terceiros sem prévio consentimento.

**Art. 2º.** É revogada a Lei nº 8.724, de 11 de outubro de 2016, que instituiu a Campanha Voluntária “MULHER CORAÇÃO”, de alerta e orientação às mulheres sobre diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*W*  
  
Faouaz Taha



(PL nº 12.830 - fl. 2)

*Justificativa*

Considerando que a saúde é um direito de todos, sendo dever do Estado, através de políticas públicas, assegurar a prevenção de doenças e garantir o acesso ilimitado aos equipamentos públicos de saúde, como prescreve a Constituição Federal de 1988;

Considerando que, de acordo com pesquisas divulgadas, as doenças vasculares são as principais causas de morte no mundo, sendo registrado no Brasil, até o ano de 2017, 300 mil casos de pessoas sofrendo infartos todos os anos, onde 30% desses casos são fatais (<http://www.brasil.gov.br/noticias/saude/2017/09/doencas-cardiovasculares-sao-principal-caoa-de-morte-no-mundo>);

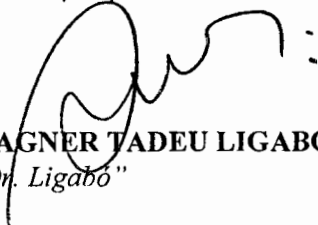
Considerando que esses números são alarmantes, principalmente no aumento dos casos de Acidente Vascular Cerebral (AVC), que teve um grande salto entre os menores de 45 anos de idade, havendo um crescimento de 62% entre os anos de 2005 a 2015, conforme dados divulgados pelo Município de Joinville (SC), que realizou esse estudo (<https://extra.globo.com/noticias/saude-e-ciencia/estudo-mostra-que-aumentaram-os-casos-de-avc-em-pessoas-com-menos-de-45-anos-22342078.html>);

Considerando que a Lei nº 8.724/2016, atualmente em vigor, possui um grupo restrito de pessoas contempladas, não abrangendo toda a sociedade, que sofre com as doenças cardiovasculares,

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 08/03/2019

  
FAOUAZ TAÇA

  
WAGNER TADEU LIGABÓ  
"Dr. Ligabó"



**LEI N.º 8.724, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016**

Institui a Campanha Voluntária “MULHER CORAÇÃO”, de alerta e orientação às mulheres sobre diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituída a Campanha Voluntária “MULHER CORAÇÃO”, de alerta e orientação às mulheres sobre diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.

**Parágrafo único.** A campanha, amplamente divulgada para ciência e envolvimento do maior número de mulheres, será realizada:

I – anualmente, na última semana de setembro, coincidindo com o Dia Mundial do Coração, celebrado em 29 de setembro;

II – por entidades que envolvem as mulheres, grupos médicos e representantes da sociedade civil;

III – através de palestras, orientações, exames, verificação de pressão arterial, entre outras promoções, que permitam diagnosticar doenças cardiovasculares;

IV – podendo ser ilustrada com a figura de um coração;

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis.

  
**ADILSON MESSIAS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 868

PROJETO DE LEI Nº 12.830

PROCESSO Nº 82.634

De autoria dos Vereadores FAOUAZ TAHA e WAGNER TADEU LIGABÓ, o presente projeto de lei institui a Campanha de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle de Doenças Cardiovasculares; e revoga a Lei 8.724/2016, correlata.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com o documento de fl. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

Em caráter preliminar notamos que o projetado art. 1º impõe atribuição ao Executivo, o que é vedado à iniciativa do Vereador. Portanto, sugerimos ao nobre autor ou à Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda nestes termos:

**“Art. 1º. É instituída a Campanha de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle de Doenças Cardiovasculares, a ser realizada pela sociedade civil organizada, anualmente, em período que compreenda o Dia Mundial do Coração (29 de setembro), com os seguintes objetivos:”**

(...)

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI**

Inegável que a edição de instituição de campanha não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, basta que não se encontre no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

É a consagração do entendimento do E. STF, vertido no Tema que aponta como competência do legislativo, *in verbis*:

*[Handwritten signature]*



ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Borelli Thomaz

**Comarca:** Jundiaí

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 01/02/2011.

**Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

*Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.*

Porém, segundo a própria decisão do STF a propositura não pode avançar sobre o princípio da "reserva da Administração" que, segundo o Pretório Excelso:

**"... Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo."** (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).".

No caso concreto, os projetados §§ 1º e 2º do artigo 1º padecem deste vício ao também dispor, de modo enviesado, competência ao Chefe do Poder Executivo, aliás, atributo que ele já detém.

A densidade semântica de seus comandos (§§ 1º e 2º do artigo 1º do projeto) extrapola o mero caráter de campanha e desvela verdadeiro ato de execução, tornando-o inconstitucional.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, II e XIV, da mesma Carta).



Em casos semelhantes, de há muito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se, por sua pertinência:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”.

**Destarte, sugerimos ao nobre autor, ou à Comissão de Justiça e Redação, com a finalidade de sanear o feito a apresentação das seguintes emendas:**

- 1) conferindo nova redação ao art. 1º “caput”, nos termos sugeridos; e
- 2) a supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 1º.

Não atendida a sugestão, o projeto será inconstitucional por lesão aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144, todos da Constituição Bandeirante.

#### DA LEGALIDADE

Condicionado à apresentação de emenda, a proposta restará revestida da condição de legalidade.

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no

*P*  
*PF*  
*Q*  
*Bi*





caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

## DO QUORUM

Maioria Simples (art. 44, "caput", da L.O.M).

Jundiaí, 08 de março de 2019.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Pablo R. P. Gama*  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 82.634**

PROJETO DE LEI 12.830, dos Vereadores FAOUAZ TAHA e WAGNER TADEU LIGABÓ, que institui a Campanha de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle de Doenças Cardiovasculares; e revoga a Lei 8.724/ 2016, correlata.

**PARECER**

Ressalvados dispositivos que configuram invasão da alçada privativa do Prefeito, a proposta procede na iniciativa, que neste caso é concorrente; procede na competência, eis que todo município tem prerrogativa constitucional de regular assunto local; e procede na forma, pois tem conteúdo normativo genérico próprio de lei.

Fazendo mesma ressalva e sugerindo emenda corretiva, a Procuradoria Jurídica emite parecer em igual sentido.

Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator – desde que os autores da proposta apresentem a emenda necessária – registra voto favorável.

Sala das Comissões, 12-03-2019.

APROVADO  
12/03/19

VALDECI VILAR (Delano)  
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

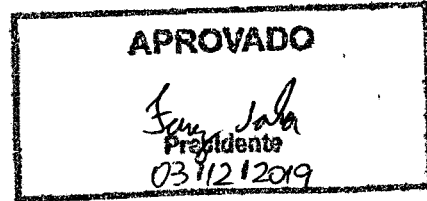
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio – Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



P 36069/2019



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01**  
**PROJETO DE LEI 12830/2019**  
(Faouaz Taha e Wagner Tadeu Ligabó)

Exclui atribuições ao Poder Público.

1. No *caput* do art. 1º, onde se lê: “realizada por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades privadas”,

LEIA-SE: “promovida pela sociedade civil organizada”.

2. Suprima-se o § 2º do art. 1º, passando o § 1º a ser parágrafo único.

3. No atual § 1º, convertido em parágrafo único, suprima-se a expressão “nas redes pública e privada de ensino e de saúde”.

**Justificativa**

Esta emenda visa ajustar o projeto de lei em epígrafe para que haja melhor adequação às normas vigentes e à jurisprudência consolidada. Pedimos, pois, o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 13/03/2019

  
FAOUAZ TAHA

  
WAGNER TADEU LIGABÓ  
Dr. Ligabó



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROC. 82.634

PROJETO DE LEI 12.830, dos Vereadores FAOUAZ TAHA e WAGNER TADEU LIGABÓ, que institui a Campanha de Prevenção, Diagnóstico Precocce e Controle de Doenças Cardiovasculares; e revoga a Lei 8.724/ 2016, correlata.

**PARECER**

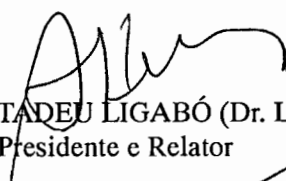
Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Neste espectro enquadra-se esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:


“(...) de acordo com pesquisas divulgadas, as doenças vasculares são as principais causas de morte no mundo, sendo registrado no Brasil, até o ano de 2017, 300 mil casos de pessoas sofrendo infartos todos os anos, onde 30% desses casos são fatais./ (...) esses números são alarmantes, principalmente no aumento dos casos de Acidente Vascular Cerebral (AVC), que teve um grande salto entre os menores de 45 anos de idade, havendo um crescimento de 62% entre os anos de 2005 a 2015, conforme dados divulgados pelo Município de Joinville (SC), que realizou esse estudo (...)”

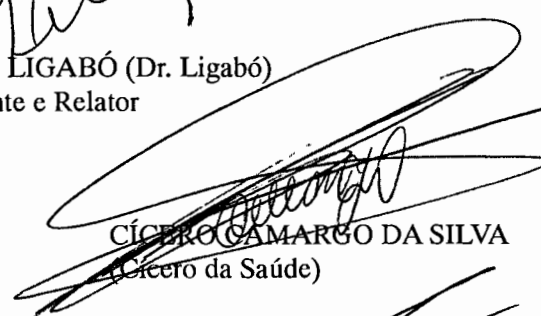
Daí porque este relator, em conclusão, registra voto favorável.


Sala das Comissões, 19-03-2019.

APROVADO  
19/03/19

  
WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)  
Presidente e Relator

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
(Arnaldo da Farmácia)

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
(Cicero da Saúde)

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Votor Oeste)

  
VALDECY VILLAR  
(Delano)



Processo 82.634

PUBLICAÇÃO *Rubrica*  
06/12/19 *[Handwritten signature]*

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.830**

Institui a Campanha de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle de Doenças Cardiovasculares; e revoga a Lei 8.724/ 2016, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

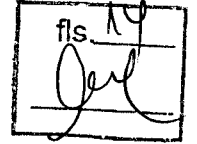
**Art. 1º.** É instituída a Campanha de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle de Doenças Cardiovasculares, a ser promovida pela sociedade civil organizada, anualmente, em período que compreenda o Dia Mundial do Coração (29 de setembro), com os seguintes objetivos:

- I – divulgar informações sobre as doenças cardiovasculares e seus sintomas, bem como sobre os tratamentos médicos disponíveis;
- II – esclarecer a população quanto a medidas preventivas a serem adotadas;
- III – orientar e dar suporte a pessoas doentes e suas famílias;
- IV – implantar sistema de monitoramento municipal.

**Parágrafo único.** A divulgação de informações e as orientações dar-se-ão por meio de folhetos, cartazes, palestras, realização de exames e aferição de pressão arterial, dentre outras ações.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 12.830 – fls. 2)

**Art. 2º.** É revogada a Lei nº 8.724, de 11 de outubro de 2016, que instituiu a Campanha Voluntária “MULHER CORAÇÃO”, de alerta e orientação às mulheres sobre diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de dezembro de dois mil e dezenove (03/12/2019).

*Fauzaz Taiba*  
**FAUZAZ TAIBA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.830

PROCESSO N.º 82.634

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04,12,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*[Handwritten signature]*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/01/20

*[Handwritten signature]*  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

No. 16  
proc. [assinatura]

Ofício GP.L n.º 450/2019

Processo n.º 37.884-2/2019



Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

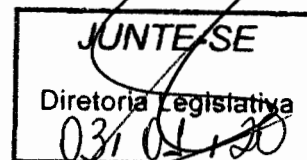
Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.367, objeto do Projeto de Lei nº 12.830, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal



Ao

Exmo. Sr.

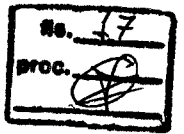
**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1





**LEI N.º 9.367, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**

Institui a **Campanha de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle de Doenças Cardiovasculares**; e revoga a Lei 8.724/ 2016, correlata.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

**Art. 1º.** É instituída a Campanha de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle de Doenças Cardiovasculares, a ser promovida pela sociedade civil organizada, anualmente, em período que compreenda o Dia Mundial do Coração (29 de setembro), com os seguintes objetivos:

**I** – divulgar informações sobre as doenças cardiovasculares e seus sintomas, bem como sobre os tratamentos médicos disponíveis;

**II** – esclarecer a população quanto a medidas preventivas a serem adotadas;

**III** – orientar e dar suporte a pessoas doentes e suas famílias;

**IV** – implantar sistema de monitoramento municipal.

**Parágrafo único.** A divulgação de informações e as orientações dar-se-ão por meio de folhetos, cartazes, palestras, realização de exames e aferição de pressão arterial, dentre outras ações.

**Art. 2º.** É revogada a Lei nº 8.724, de 11 de outubro de 2016, que instituiu a Campanha Voluntária “MULHER CORAÇÃO”, de alerta e orientação às mulheres sobre diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

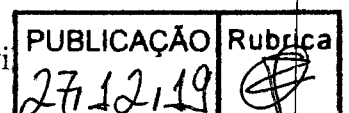
  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**CARMEN MARTINS JUNCAL TUBINI**

Respondendo pela Unidade de Gestão da Casa Civil



**PROJETO DE LEI Nº 12.830**

**Juntadas:**

fls. 02/05 em 08/03/19 ~~20~~; fls. 06/09 em 11/03/2019 fl.; fl. 10 em 13/03/19 RW; fl. 11 em 14/03/19 RW; fl. 12 em 21/03/19 RW  
fls 13 a 15 em 04/12/19 ~~20~~  
fls. 16/17 em 03/01/20 ~~20~~

**Observações:**